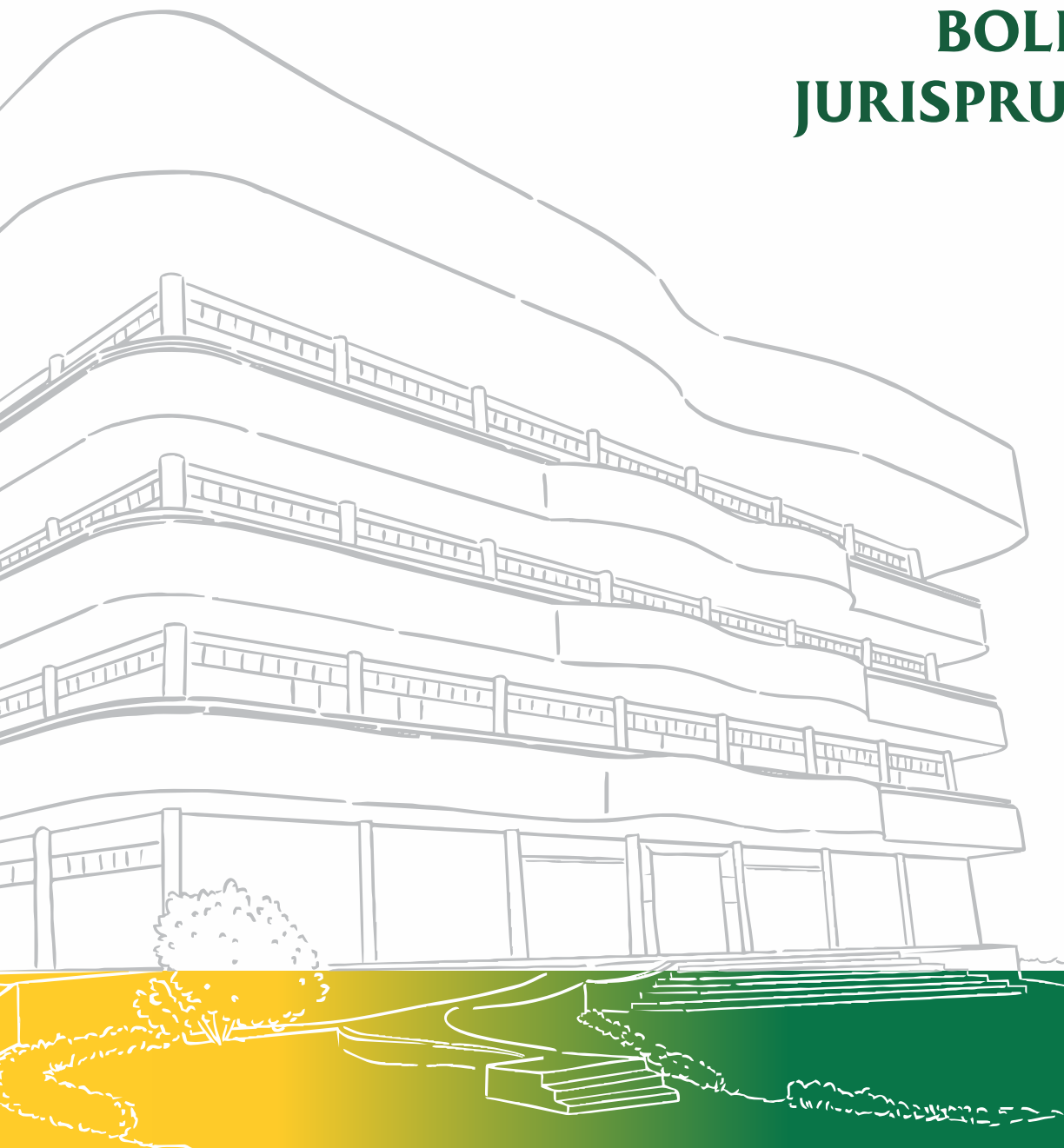




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Março 2024



**Teresina, Piauí
Ano 09 | N 003**

EDIÇÃO OFICIAL – MARÇO - 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de março de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite
Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa
Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira
Assistente de Controle Externo

Jessica Ramila do Nascimento
Assessor de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva
Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos
Publicitário

SUMÁRIO

CONSULTA	05
<i>Consulta. Educação.</i> Precatório do FUNDEB. Cessão de créditos. Parte acessória. Deságio.	05
CONTRATO	06
<i>Contrato.</i> Prestação de informações. Sistema Contratos Web. Publicação de contratos em data posterior à fiscalização.	06
CONTROLE SOCIAL	07
<i>Controle Social.</i> Fiscalização. Representação. Descabimento na apresentação de novas ocorrências em fase de contraditório. Possibilidade de novo processo de representação para averiguar as novas irregularidades.	07
DESPESA	08
<i>Despesa.</i> Compatibilidade entre as peças orçamentárias. Atrasos na publicação de decretos. Irregularidade.	08
<i>Despesa.</i> LRF. Gestor. Planejamento.	08
LICITAÇÃO	09
<i>Licitação.</i> Complementação de documentos. Desclassificação de propostas com vícios insanáveis.	09
<i>Licitação.</i> Pregoeiro. Atribuição. Admissibilidade do recurso. Princípio do devido processo legal.	09
<i>Licitação.</i> Processos licitatórios. Órgãos diferentes. Fiscalização.	10
<i>Licitação.</i> Certidões de entes privados. Não aceitação.	10
<i>Licitação.</i> Medidas restritivas ao caráter competitivo. Ausência de licitação. Aquisição de mesma natureza.	11
<i>Licitação.</i> Justificativa de preço. Demonstração de correta aplicação dos recursos públicos.	11
<i>Licitação.</i> Aquisição de bens. Estudos prévios. Viabilidade.	12
PESSOA	13
<i>Pessoal.</i> Transposição de cargo. Princípios. Aposentadoria.	13
<i>Pessoal.</i> Concurso público. Reincidências em contratações.	13
PREVIDÊNCIA	14
<i>Previdência. Pessoal.</i> RPPS. Recursos vinculados. Irregularidade no uso.	14
PROCESSUAL	15
<i>Processual.</i> Legislação. Exclusão de competência da PGM. Representação judicial e extrajudicial da FMS. Possibilidade de atuação do Técnico de Nível Superior – Especialidade Advogado.	15
PUBLICIDADE	16
<i>Publicidade.</i> Responsabilidade. Publicação de decretos. Publicações posteriores.	16
<i>Publicação.</i> Não há homologação tácita de empresa de publicidade diante do decurso do prazo do processo.	16
RESPONSABILIDADE	17
<i>Responsabilidade.</i> Covid-19. Condutas dos gestores. Impossibilidade de responsabilização.	17
<i>Responsabilidade.</i> Irregularidade. Não responsabilização de dirigentes dos órgãos. Presença de parecer técnicos.	17

CONSULTA

Consulta. Educação. Precatório do FUNDEB. Cessão de créditos. Parte acessória. Deságio.

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. RECOMPOSIÇÃO DO DESÁGIO DECORRENTE DA CESSÃO DE CRÉDITO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

É possível a realização de cessão de créditos do precatório do FUNDEF para instituições financeiras oficiais, exclusivamente quanto à parte acessória (juros e multas), devendo o Município dar ciência ao tribunal de origem e à entidade pública devedora, bem como justificar a operação com motivação de ordem pública, fundada na urgência no atendimento de situação excepcional que justifique a antecipação de receita futura, sem a necessidade de recomposição do deságio.

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Oeiras.

(Consulta. Processo [TC/008568/2023](#). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 040/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 046/2024](#)).

CONTRATO

Contrato. Prestação de informações. Sistema Contratos Web. Publicação de contratos em data posterior à fiscalização.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017 – TCE/PI. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. O gestor municipal deve adotar providências no sentido de prestar as informações requeridas pelo TCE/PI a título de prestação de contas no sistema Contratos Web, seja diretamente, ou ainda mediante a delegação da responsabilidade a servidor designado, no prazo de 10 dias úteis após a respectiva assinatura.

2. A publicação dos contratos em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrar os contratos no prazo devido, posto que a informação tempestiva dos contratos efetivados é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí /PI e Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino – Prefeito municipal. Exercício de 2023. Pela Procedência parcial da Representação. Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino e com determinação. Decisão Unânime

(Representação. Processo [TC/004866/2023](#). – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão 122/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 041/2024](#)).

CONTRATO SOCIAL

Controle Social. Fiscalização. Representação. Descabimento na apresentação de novas ocorrências em fase de contraditório. Possibilidade de novo processo de representação para averiguar as novas irregularidades.

CONTROLE SOCIAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA. APRESENTAÇÃO DE NOVAS OCORRÊNCIAS.

É descabida a apresentação de novas ocorrências, que diferem do objeto inicial da representação, em fase de contraditório. Contudo, nada impede aos setores de fiscalização a autuação de novo processo de representação para analisar as novas possíveis irregularidades encontradas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres. Conhecimento. Improcedência.

(Representação. Processo [TC/005277/2023](#). Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 138/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº051/2024](#)).

DESPESA

Despesa. Compatibilidade entre as peças orçamentárias. Atrasos na publicação de decretos. Irregularidade.

CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. INCOMPATIBILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO COM A EXEUCUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PUBLICAÇÃO DECRETOS COM ATRASO. INDICADOR IDADESÉRIE ELEVADO NOS ANOS FINAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A compatibilidade entre as peças orçamentárias é necessária, tendo em vista que, a Constituição Federal instituiu a integração entre Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 165 da CF/88.

2. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

3. A ausência de ocorrências graves nas contas de governo enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/020146/2021](#). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 03/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 039/2024](#)).

Despesa. LRF. Gestor. Planejamento

PESSOAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. REPERCUSSÃO DOS FATOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Uma das exigências da LRF diz respeito a que o gestor do Ente público realize necessário planejamento de suas ações e de sua necessidade de pessoal, de modo que a despesa correspondente não inviabilize a realização de outras ações igualmente relevantes para a população.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II - Exercício de 2022. Procedência. Determinação. Sem aplicação de multa. Repercussão dos fatos na prestação de contas de governo. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/012286/2022](#). Relatora: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 51/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 039/2024](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Complementação de documentos. Desclassificação de propostas com vícios insanáveis

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do art. 64, I, Lei 14.133/21, é permitida ao licitante complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

2. O art. 59 da supracitada norma deixa claro que só devem ser desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis. Assim, tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas desclassificações motivadas por erros sanáveis.

3. O Tribunal de Contas da União já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão pudessem ser saneados (TCU-Acórdão 830/2018 – Plenário).

Sumário: Denúncia. Supostas Irregularidades de Procedimento Licitatório. Município de Inhumas. Exercício Financeiro 2023. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unanime.

(Denúncia. Processo [TC/006515/2023](#). Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 121/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 041/2024](#)).

Licitação. Pregoeiro. Atribuição. Admissibilidade do recurso. Princípio do devido processo legal.

LICITAÇÃO. NEGATIVA DA ANÁLISE DAS INTENÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. É atribuição do pregoeiro verificar a admissibilidade do recurso administrativo, notadamente quanto aos seus requisitos formais (extrínsecos), devendo também verificar se a irrisignação possui caráter protelatório, sem, contudo, adentrar na análise do mérito recursal (TCU, Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011).

2. Desse modo, a ausência da análise do recurso administrativo interposto pela empresa interessada viola o princípio do devido processo legal e acaba por obstar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz - PI. Exercício de 2023. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 2.000,00 UFR-PI para o Prefeito e de 1.000,00 UFR-PI ao Pregoeiro. Pela expedição de determinação e recomendação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/005783/2023](#). Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 52/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 042/2024](#)).

Licitação. Processos licitatórios. Órgãos diferentes. Fiscalização

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FINISA II).

Quando os processos licitatórios com o mesmo objeto concentram-se em órgãos diferentes, a fiscalização deve ocorrer em processos específicos e distintos em cada órgão.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, exercício 2018. Apuração de irregularidades. Ocorrências apuradas em processos específicos de outros órgãos estaduais. Conversão em processo de acompanhamento. Decisão Unânime.
(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/011115/2018](#). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 36/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 046/2024](#)).

Licitação. Certidões de entes privados. Não aceitação

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL.

A não aceitação de certidões emitidas por entes privados; contraria o art. 30, §1º, Lei nº 8.666/93, que prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ensejando aplicação de sanção ao gestor.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício de 2023. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multas. Decisão Unânime.
(Agravo. Processo [TC/008878/2023](#). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 124/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 047/2024](#)).

Licitação. Medidas restritivas ao caráter competitivo. Ausência de licitação. Aquisição de mesma natureza.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames na fase de habilitação. Dispensa irregular por fracionamento de despesa e transgressão do limite legalmente imposto. . IRREGULARIDADE.

1- Medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames contrariam a orientação do TCU, Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz, e jurisprudência do TCU, Acórdão 7982/2017-2ª Câmara, e TCU – Acórdão 5748/2011 – Primeira Câmara.

2- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa (Acórdão nº 834/2008 1ª câmara do TCU, Acórdãos TCU n.º 589/2010-1ª Câmara, Acórdão TCU n.º 1.620/2010-Plenário e Acórdão 2.557/2009 – Plenário).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Secretaria Municipal de Administração. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Prestações de Contas. Processo [TC/020373/2021](#). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 127/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 048/2024](#)).

Licitação. Justificativa de preço. Demonstração de correta aplicação dos recursos públicos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Aquisição direta de materiais didáticos (livros para educação infantil) sem justificativa de preços e com prejuízos a ganhos de economia de escala. IRREGULARIDADE.

1- O art. 26, III da Lei 8.666/93 prescreve que a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação e a demonstração de correta aplicação dos recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Secretaria Municipal de Educação. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Prestações de Contas. Processo [TC/020373/2021](#). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 128/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 048/2024](#)).

Licitação. Aquisição de bens. Estudos prévios. Viabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 – “As aquisições de bens pela Administração devem estar baseadas em estudos prévios que demonstrem a necessidade e viabilidade das aquisições, a fim de evitar o mau uso de recursos públicos e não limitar o sucesso dos objetivos que se buscam atingir.” (Acórdão 2221/2012-Plenário).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Secretaria Municipal de Saúde. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Prestações de Contas. Processo [TC/020373/2021](#). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 129/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº048/2024](#)).

PESSOAL

Pessoal. Transposição de cargo. Princípios. Aposentadoria.

APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

1 - Em que pese a inconstitucionalidade da transposição de cargo, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, deve ser autorizado o registro da aposentadoria/pensão.

2 - Não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

Sumário: Processo Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Existência de Transposição de Cargo. Uniformização da Temática pela Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022. Aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica, Boa Fé, Dignidade da Pessoa Humana e da Contributividade Previdenciária em detrimento do Princípio da Legalidade Estrita. Autorização do Registro da Portaria concessiva da Aposentadoria. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/001219/2024](#). Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 135/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 051/2024](#)).

Pessoal. Concurso público. Reincidências em contratações.

FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Cabe ao gestor municipal estudar a situação real do município no quesito necessidade de pessoal/servidores, visando identificar os casos em que necessariamente deva ser aplicada a regra constitucional de admissão de pessoal por concurso público para preenchimento de vagas no serviço público e planejar a realização de concurso público evitando reincidências em contratações temporárias evitáveis.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/005064/2023](#). Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 147/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 052/2024](#)).

PREVIDÊNCIA

Processual. Pessoal. RPPS. Recursos vinculados. Irregularidade no uso

PREVIDÊNCIA. DESVIO DA FINALIDADE DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. IRREGULARIDADE.

1. As receitas de contribuições dos Regimes Próprios de Previdência são recursos vinculados e devem ser utilizadas apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, conforme prevê o inciso III do art. 1º, da Lei 9.717/1998.

2. Dessa forma, utilizá-las para finalidade distinta configura irregularidade, motivando a responsabilização dos agentes legalmente investidos na responsabilidade de gerir os recursos previdenciários.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca e Fundo Previdenciário de Passagem Franca. Exercício de 2023. Pela Procedência da Representação. Pela aplicação de multa de 3.000 UFRPI aos Srs. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino e Daniel Mendes de Lima. Pela não aplicação de multa a Luan de Sousa Teixeira. Envio/ comunicação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/009273/2023](#). Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão 624/2023 publicado no [DOE/TCE-PIº 047/2024](#)).

PROCESSUAL

Responsabilidade. Legislação. Exclusão de competência da PGM. Representação judicial e extrajudicial da FMS. Possibilidade de atuação do Técnico de Nível Superior – Especialidade Advogado

AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TERESINA

1 – Embora a Lei nº 4.995/2017, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município – PGM, tenha conferido à PGM competência para a representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica das entidades autárquicas do Município de Teresina, entre elas a Fundação Municipal de Saúde - FMS, fazendo ressalva apenas ao Poder Legislativo, três meses depois foi publicada a Lei nº 5.045/2017 que excluiu da competência da PGM a representação judicial e extrajudicial da FMS.

2- As Leis Complementares acima referidas encontram-se devidamente em vigor e demonstram, até aqui, a competência de atuação dos Técnicos de Nível Superior – Especialidade Advogado para exercer a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

3-Diante da possibilidade da ocorrência do periculum in mora reverso, a necessidade de rever a Decisão Monocrática nº 18/2024, até ulterior análise do mérito a ser discutido no processo de Denúncia TC 011716/2024.

Sumário. Agravo. Julgamento discordando do Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Provimento sustando os efeitos da Decisão Monocrática nº 18/2024, até ulterior decisão de mérito a ser discutida no processo de Denúncia TC 011716/2024. Decisão Unânime.

(Agravo. Processo [TC/001007/2024](#). Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 67-A/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 051/2024](#)).



PUBLICIDADE

Publicidade. Responsabilidade. Publicação de decretos. Publicações posteriores.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORADO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Ayres - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004344/2022](#). Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 13/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 041/2024](#)).

Publicação. Não há homologação tácita de empresa de publicidade diante do decurso do prazo do processo.

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÕES OFICIAIS EM DIÁRIO OFICIAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PELO TCE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PELO DECURSO DO PRAZO.

1. A decisão agravada deve ser mantida quando fundamentada em razões objetivas e, em sede de recurso, as alegações do agravante não se mostram capazes de sanar os vícios apontados na cautelar.

2. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

3. Não há que se falar em homologação tácita de empresa para realizar os serviços de imprensa oficial dos Municípios, diante do decurso do prazo do processo, uma vez que a autorização do referido diário demanda a comprovação dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica perante este TCE/PI.

SUMÁRIO: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 008/2023- IC proferida nos autos do TC/003846/2023: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/006901/2023](#). Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 76/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 038/2024](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Covid-19. Condutas dos gestores. Impossibilidade de responsabilização.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - Os Gestores estavam submetidos no contexto de pandemia da Covid-19 no ano de 2021, contexto que deve ser levado em conta na decisão quanto às regularidades das condutas dos Gestores, nos termos do art. 22, Parágrafo Único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2 – A Emenda Constitucional Nº119 de 27 de Abril de 2022 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Lagoinha do Piauí. Exercício Financeiro 2021. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020197/2021](#). Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 12/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 041/2024](#)).

Responsabilidade. Irregularidade. Não responsabilização de dirigentes dos órgãos. Presença de parecer técnicos.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELIGENDO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

Sumário: Recurso de Reconsideração – IDEPI/PI. Exercício 2014. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

(Recursos. Processo [TC/007165/2023](#). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 90/2024 publicado no [DOE/TCE-PIº 049/2024](#)).

